

## O NEOPROCESSUALISMO E SUA EFETIVIDADE PROCESSUAL NA APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Ana Lúcia Moda<sup>1</sup>  
Karlo Messa Vettorazzi<sup>2</sup>

### RESUMO

O direito processual pós-moderno, além de visar à formação de um procedimento objetivo para a garantia do devido processo legal, visa à garantia da segurança jurídica e do acesso à ordem jurídica justa em consonância com os valores e preceitos contidos na Constituição Federal de 1988. Almejando essa dinâmica no Processo Civil Brasileiro, o novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe diversas mudanças, sendo que entre as mais notáveis estão a Conciliação e a Mediação, ambas como formas de solução amigável para o litígio. Quanto às ações de família, objeto da aplicação dos dois institutos no presente estudo, ressalta-se que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Nesse sentido, busca-se a implementação do **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)** – terminologia prevista na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual será equiparado a uma unidade judiciária, com a finalidade de promover a autocomposição, com especial ênfase na solução de conflitos por meio da conciliação da mediação. Em se tratando das Varas de Família, as quais já se encontram inseridas no contexto da aplicação das audiências de conciliação previstas na Lei Especial de Alimentos – Lei n. 5.478/1968, a implementação dos CEJUSCs poderá tornar mais célere e efetiva a solução dos litígios, os quais versam, de maneira geral, sobre pensão alimentícia, e, indubitavelmente, há uma grande expectativa nessa implementação face à grande demanda de ações ajuizadas. O estudo no âmbito da Vara de Família de São José dos Pinhais pôde constatar a necessidade de esforços ainda mais contundentes no sentido de se promover a efetividade processual consubstanciada nos moldes do neoprocessualismo, tendo em vista que apenas 40,53% das audiências de conciliação realizadas foram finalizadas com acordo.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Neoprocessualismo. Efetividade Processual.

<sup>1</sup> Aluna do 8º Período do Curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2015-2016). *E-mail*: moda.analu@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail*: karlo.vettorazzi@fae.edu.com

## INTRODUÇÃO

O direito processual pós-moderno – elevado à ordem constitucional para alcance real de seu fim – além de visar à formação de um procedimento objetivo para a garantia do devido processo legal (*due process of law*), visa à garantia da segurança jurídica e do acesso à ordem jurídica justa em consonância com os valores e preceitos contidos na Constituição Federal (CF) de 1988, ou seja, o processo deve ser um meio para que se efetive a plena prestação jurisdicional e não apenas um fim em si próprio, de tal forma que se reconheçam direitos legítimos e se observem as garantias que lhe são inerentes (CAMARGO; CARVALHO, 2012 apud SIQUEIRA; OLIVEIRA, 2012, p. 105).

Depreende-se, portanto, que direito processual e direito material devem caminhar em sintonia plena, com o fim de não restar inócuo o ordenamento jurídico e a razão de ser do processo, caso não concebidos os direitos fundamentais previstos na CF.

Para Câmara (2014, p. 95), isto está estreitamente relacionado ao instrumentalismo do processo, ou seja, período em que se encontra a atual evolução do processo civil, pois se visa à descoberta de meios para melhorar o exercício da prestação jurisdicional, de modo a torná-la mais segura e, na medida do possível, mais célere. Nesse sentido, o processo deixa de ser visto como mero instrumento de atuação do direito material e passa a ser visto como instrumento de que se serve o Estado com a finalidade de alcançar seus escopos sociais, jurídicos e políticos.

Visando ao alcance desse ideal, o Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei n. 13.105/2015, revoga o CPC anterior, em vigor desde 1974, trazendo uma série de mudanças que buscam conferir uma nova dinâmica para o Processo Civil no Brasil, adaptando-o à realidade atual, e uma das mudanças mais notáveis diz respeito à Conciliação e à Mediação, enquanto formas de solução amigável para o litígio.

Nesse contexto, o estudo buscou avaliar a efetividade processual na resolução dos conflitos por meio da Conciliação e da Mediação, instrumentos extremamente valorizados no novo CPC, já em vigor.

O objetivo deste trabalho teve como fulcro o aprofundamento do estudo do Constitucionalismo Processual, pautado na legislação magna e na sua interpretação e argumentação jurídica, em virtude do seu caráter fundamental para a construção do Neoprocessualismo, bem como para a sua aplicação prática na análise da efetividade processual na Conciliação e Mediação. Com o intuito de possibilitar o aprofundamento do estudo, conforme proposto no objetivo geral, foram pormenorizados os seguintes objetivos específicos: pesquisa dos fundamentos do Neoprocessualismo que trazem efetividade à Lei n. 13.105 de 2015, o Novo CPC Brasileiro; identificação dos

instrumentos normativos constitucionais e infraconstitucionais que permitirão a construção e a efetividade do Neoprocessualismo Brasileiro na prática da Conciliação e Mediação; análise da aplicação dos princípios neoprocessualistas e a efetividade processual do Novo CPC Brasileiro na Vara de Família, Sucessões e Registros Públicos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.

Tendo em vista a valorização da Conciliação e Mediação como formas de resolução dos conflitos no CPC de 2015 – Lei n. 13.105/2015, este estudo pretendeu analisar a efetividade destas ferramentas nas demandas ajuizadas junto à Vara de Família, Sucessões e Registros Públicos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.

O CPC de 2015 tem como foco principal viabilizar a redução do número de processos que estão em curso na Justiça por meio da simplificação de procedimentos, pois o grande número de processos é que alimenta a crise por qual passa o Judiciário e uma das maneiras para que isso seja possível é o incentivo dos meios de autocomposição, do qual fazem parte a Conciliação, Mediação e Arbitragem.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **1.1 NEOPROCESSUALISMO E CONSTITUCIONALISMO DO PROCESSO**

De acordo com Donizetti (2014), depois de passado quase um século, percebeu-se que o processo, embora seja uma disciplina autônoma, consiste em uma técnica relevante de pacificação social, motivo pelo qual não deve estar desvinculado da ética, bem como dos seus objetivos a serem cumpridos nos planos social, econômico e político. Para ele, o direito processual, portanto, “deve privilegiar a importância dos resultados da experiência dos jurisdicionados com o processo, valorizando a instrumentalidade deste”. Ademais, significa buscar e priorizar “o estudo do direito processual a partir de uma nova premissa metodológica, qual seja, a metodologia do Neoconstitucionalismo” (DONIZETTI, 2014, p. 2), decorrente da saudável constitucionalização dos ramos do direito, em que se destaca a força normativa da CF e a concretização material dos Direitos Fundamentais.

Trata-se de uma nova fase processual, qual seja, o Neoprocessualismo, ou, em outras palavras, o estudo do Direito Processual à luz do Neoconstitucionalismo. Com isso, entende-se que ambos, Neoconstitucionalismo e o Neoprocessualismo, servem de suporte formadores não somente de “novas” teorias e práticas, mas sobretudo de técnicas que tornem a prestação jurisdicional mais efetiva, rápida e adequada.

Segundo Cambi (2007, p. 155), a Constituição é o início de toda e qualquer interpretação e argumentação jurídicas, sendo fonte primordial na edificação do Neoprocessualismo.

Esclarece que a nova interpretação conferida à Carta Magna, por meio do Neoconstitucionalismo, não desprezou os elementos clássicos (gramatical, histórico, sistemático e teleológico), pelo contrário, revitalizou a interpretação jurídica, pois fez prevalecer a teoria dos princípios sobre a das regras, fato este que permitiu o encontro de um ponto de equilíbrio entre a vinculação da norma e a sua flexibilização, possibilitando a busca de melhores soluções para os conflitos entre direitos fundamentais.

A efetividade dos preceitos contidos na Constituição encontra no Direito Processual um excelente modo de afirmação dos direitos nela reconhecidos. A CF de 1988, por exemplo, não apenas por sua posição hierárquica, mas também pela quantidade e profundidade das matérias disciplinadas, ocupa o epicentro do nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a compreensão do processo a busca de seus fundamentos de validade, tanto formal quanto material, na Lei Fundamental.

## 1.2 CONCILIAÇÃO

Etimologicamente, a palavra **conciliação** tem origem no latim *concilium*, a qual indicava um conjunto de pessoas em reunião. Conciliação também remete ao ato de chegar a um acordo com alguém ou criar uma aliança com o propósito de alcançar algum objetivo. Também pode consistir em encontrar um equilíbrio e demonstrar capacidade de cumprir duas tarefas distintas.

Juridicamente, significa o acordo feito entre as partes que estão envolvidas em um litígio.

Na conciliação, há a participação ativa de um terceiro, o conciliador, que conduz e orienta as partes a fim de que possam chegar a um denominador comum, entendido como **acordo**.

A conciliação abarca os seguintes princípios: isonomia entre as partes, imparcialidade do mediador, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

De acordo com Silva (2012, p. 157), a conciliação sempre existiu em nosso ordenamento jurídico, se analisada sob o ponto de vista histórico; todavia, o CPC de 1939 a suprimiu por completo, sendo gradativamente reinserta com a promulgação do CPC de 1973. Esta gradação atinge seu ápice no CPC de 2015, pois a conciliação passa ser considerada como fundamento principiológico nesse ordenamento.

Conquanto, a conciliação não esteja expressa de maneira literal na CF de 1988, são evidentes a preocupação e o compromisso do Estado em buscar a solução das controvérsias de maneira pacífica tanto na ordem interna como na ordem externa.

### 1.2.1 Finalidade

A Audiência de Conciliação tem por finalidade propiciar às partes a oportunidade de tentar solucionar a demanda ajuizada por meio de um acordo.

De acordo com Silva (2012, p. 157), a conciliação é uma maneira alternativa ao modelo contencioso (caracterizado pela competição e pelo antagonismo), em que se busca resolver o conflito por um modelo coexistencial, de cunho colaborativo.

## 1.3 MEDIAÇÃO

Etimologicamente, o termo **mediação** deriva do latim *mediare*, que, entre outros significados, significa “intervir”. Intervir de maneira pacífica e imparcial na solução de conflitos.

O parágrafo único do art. 1º da Lei de Mediação, Lei n. 13.140/2015, descreve que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Existem alguns tipos de mediação mencionadas na literatura pesquisada, quais sejam, a mediação satisfativa, a mediação familiar e a mediação circular-narrativa.

A mediação pode ser classificada como mediação judicial, mediação extrajudicial e mediação pública.

Assim como a conciliação, a mediação também abarca os princípios da: isonomia entre as partes, imparcialidade do mediador, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

### 1.3.1 Finalidade

A Lei n. 13.140/2015, conhecida como a Lei da Mediação, foi promulgada a fim de disciplinar a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Seu art. 1º dispõe de maneira clara a finalidade para a qual foi criada, como segue:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

## 1.4 DISTINÇÃO ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Embora semelhantes à primeira vista, a conciliação e a mediação são institutos distintos, legalmente previstos de maneira diferenciada.

De acordo com o exposto em texto compilado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação busca o acordo entre as partes, por meio de concessões mútuas; caso não haja acordo, a conciliação é considerada fracassada.

Entre suas distinções, tem-se que o conciliador pode sugerir às partes o que fazer e opinar sobre o caso. Por sua vez, o mediador procura promover “a comunicação entre as partes, a facilitação de seu diálogo, sem sugerir a solução, para que possam sozinhas administrar seu conflito”.

Ainda de acordo com o texto, a mediação pode ser frutífera mesmo que não haja o acordo, bastando que tenha se estabelecido o diálogo entre as partes ou ainda despertado a oportunidade de se entenderem sozinhas.

A Conciliação é considerada uma forma de resolução de controvérsias mais simples ou restrita, na qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição ativa, embora neutra e imparcial em relação ao conflito adentrado. Trata-se de um procedimento consensual breve, em que se busca a efetiva harmonização social e a restauração sociabilidade das partes, dentro dos limites possíveis.

A Mediação é uma “forma de solução de conflitos em que uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema”. De maneira geral, sua utilização se dá em conflitos multidimensionais ou de natureza mais complexa. Diferentemente da Conciliação, a Mediação é um procedimento estruturado, no qual não há prazo definido, podendo ou não haver acordo, “pois as partes possuem autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades”.

A Lei da Mediação, Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015, foi promulgada com a finalidade de disciplinar a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Encontra-se o conceito de mediação textualmente expresso no parágrafo único do art. 1º, como segue: “Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Não há disposição legal específica que discipline conceitualmente o instituto da Conciliação.

## 1.5 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO JUDICIAIS

Ambas técnicas de resolução de controvérsias aqui apresentadas são norteadas por princípios como a informalidade, a simplicidade, a economia processual, a celeridade, a oralidade e a flexibilidade processual.

Os conciliadores e os mediadores atuam de acordo com princípios fundamentais, os quais foram estabelecidos na Resolução n. 125/2010 do CNJ, quais sejam: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Quanto à independência, conciliadores e mediadores são instruídos a conduzir as sessões sem sofrer pressões interna ou externa. Em assim agindo, terão a prerrogativa de recusar, suspender ou interromper a sessão, caso ausentes as condições necessárias para o desenvolvimento adequado.

Quanto à neutralidade e imparcialidade, em ambas tanto o conciliador como o mediador têm o dever e a obrigatoriedade de proceder sem qualquer interesse que vise a beneficiar somente um dos envolvidos no conflito, assim como o dever de não ser tendencioso para com uma das partes em específico.

Quanto à decisão informada, as partes devem estar conscientes de seus direitos, bem como da realidade fática, devendo buscar a solução da disputa por meio de um acordo.

Em se tratando da confidencialidade, é fundamental que o conciliador e o mediador mantenham absoluto sigilo sobre as informações apresentadas na sessão, salvo se houver autorização contrária das partes, pois ensejam a violação à ordem pública e às leis vigentes, sendo proibido atuar como testemunha no caso e como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

Acerca da oralidade e informalidade, tem-se que não há a produção de provas, tendo em vista que o mais importante é a solução do conflito de forma consensual e pacífica, estabelecendo-se “uma comunicação produtiva por meio de um diálogo que permita o entendimento e a busca por soluções que satisfaçam ambos os lados”. Cabe ressaltar que, conquanto haja o caráter informal, há a necessidade de homologação por magistrado, o qual terá validade jurídica.

## 1.6 IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

O CPC de 2015, ao abordar as regras que fazem menção à duração razoável do processo (art. 139, II), evidencia a importância dos meios de autocomposição como forma de alcance desta duração razoável.

Encontra-se disposto no corpo textual do referido código, em sua Parte Geral, Livro III, Título IV, Capítulo III, Seção V, compreendido pelos arts. 165 a 175, a previsão legal acerca dos conciliadores e mediadores judiciais e em sua Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo V, art. 334, a previsão legal acerca da audiência de conciliação e mediação.

Não obstante o assunto seja tratado especificamente entre os arts. 165 a 175, nota-se a preocupação do legislador em assegurar a importância e oportunização da conciliação a qualquer momento no curso do processo, veja-se:

Art. 3º

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em se tratando das ações de família, dispostas entre os arts. 693 e 699 do mesmo Código, as quais fazem parte do objeto desta pesquisa, o legislador ressaltou de maneira enfática que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, e, para tanto, deve o juiz buscar auxílio junto a profissionais de outras áreas de conhecimento com o intuito de promover a mediação e conciliação. Inteligência do art. 694:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

É evidente a ênfase dada pelos legisladores acerca do tema conciliação e mediação, fato este notado nos primeiros artigos do Código atualmente vigente, Lei n. 13.105/2015, artigos ditos como principiológicos. Assim o são, pois passaram a ser uma política estatal no sentido de promover a solução consensual dos conflitos, sempre que possível (art. 3º, § 2º). Tal ênfase na busca da resolução consensual dos conflitos se deve ao fato de que se acredita que maior efetividade nos resultados objetivados pode ser alcançada quando comparada à via impositiva, mediante decisão judicial.

Em 26 de fevereiro de 2016, foi publicada matéria acerca do tema aqui abordado no site do Supremo Tribunal Federal (STF), cujos título (*Novo CPC valoriza a conciliação*



e *mediação*) e conteúdo reforçam a relevância dada à conciliação e mediação com o advento do CPC de 2015, nestes termos:

Prestes a entrar em vigor, o novo Código de Processo Civil (CPC) traz a expectativa de que se reduza a quantidade de processos, que se arrastam na Justiça há muitos anos. Entre as principais mudanças está a ampla instigação à autocomposição.

Método primitivo de resolução de conflitos entre pessoas, a autocomposição consiste em um dos indivíduos, ou ambos, abrirem mão do seu interesse por inteiro ou de parte dele; podendo haver a participação de terceiros.

Assim, a nova lei delimita bem o papel da conciliação e da mediação, já que os dois institutos não se confundem. Na conciliação, é imposta a um terceiro imparcial a missão de tentar aproximar os interesses de ambas as partes, orientando-as na formação de um acordo. A mediação é um processo que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de alguma relação continuada, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrarem, juntos, uma solução para o problema. O mediador, entretanto, não pode sugerir soluções para o conflito.

Outro método de solução de conflito visando desobstruir o Judiciário é a arbitragem, regulamentada pela Lei 9.307/96, que pode ser utilizada quando se está diante de um impasse decorrente de um contrato. Para isso, as partes nomeiam um árbitro, sempre independente e imparcial. Isto é, um que não tenha interesse no resultado da demanda e que não esteja vinculado a nenhuma das partes.

No novo código, a conciliação, a mediação e a arbitragem deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

### **Foro especial**

Em evento realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) sobre o novo CPC, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Villas Bôas Cueva destacou que uma das características mais interessantes do novo código – e talvez a mais ousada – é a versão de modelo de foro especial.

“Nós já tínhamos a arbitragem e agora, com o novo CPC, temos a mediação e a conciliação como instrumentos de autocomposição”, disse.

Com isso, explicou o ministro, a finalidade do processo passa a ser a composição e a solução do conflito: “Já existiam esses instrumentos alternativos de resolução de conflitos, mas o novo código dá um passo importante, colocando como política de estado a solução consensual por meio da conciliação e da mediação, entre outros”. Nessa perspectiva, a nova lei processual prevê a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação (artigo 165); estabelece os princípios que informam a conciliação e a mediação (artigo 166); faculta ao autor da ação revelar, já na petição inicial, a sua disposição para participar de audiência de conciliação ou mediação (artigo 319) e recomenda, nas controvérsias da família, a solução consensual, possibilitando inclusive a mediação extrajudicial (artigo 694).

Conquanto tenha havido a expressa intenção por parte dos legisladores no sentido de que haja incentivo à aplicação dos métodos de autocomposição para a resolução

dos conflitos, indubitavelmente, para que tal intento venha a prosperar, deverá ocorrer a devida mobilização por parte dos tribunais, a fim de que sejam criados os centros judiciários de solução consensual dos conflitos, os quais serão responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação, e, nesse sentido, estudos posteriores poderão relatar a tão almejada efetividade.

Em se tratando da mobilização dos tribunais acerca da criação dos centros judiciários, os quais estão previstos na Resolução n. 125/2010 do CNJ, tem-se que essa exigência passou a ser prevista expressamente na Lei n. 13.105/2015 – CPC, sendo, portanto, uma exigência expressa de amplitude federal.

Nesse sentido, busca-se a implementação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, ou, como é conhecido, CEJUSC, terminologia prevista na Resolução n. 125/2010 do CNJ. Referida estrutura, a qual será equiparada a uma unidade judiciária, buscará promover a política de autocomposição, com especial ênfase na solução de conflitos por meio da conciliação, na maioria dos casos, e da mediação, na minoria dos casos.

Em 2015, e desde então, o CNJ estabeleceu Metas Nacionais para os CEJUSCs, no que se refere à Justiça Estadual. A Meta 3 (Justiça Estadual) traz a seguinte redação:

“Meta 3 de 2015 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Estadual): impulsionar os trabalhos dos CEJUSCs e garantir aos Estados que já os possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas. Aos que não os possuem, a meta é a implantação de número maior do que os já existentes”.

Para o ano de 2016, o CNJ estabeleceu a seguinte Meta:

“Meta 3 de 2016 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Estadual): aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de CEJUSCs”.

Além disso, no tocante a um dos métodos autocompositivos por vezes empregado nas searas criminal e socioeducativa, o CNJ previu a seguinte Meta Nacional da Justiça Estadual para o ano de 2016:

“Meta 8 de 2016 – Implementar práticas de Justiça Restaurativa (Justiça Estadual): implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016”.

Ainda nesta seara, faz-se mister mencionar que os CEJUSCs são amparados pelo órgão colegiado deliberativo denominado NUPEMEC, ou seja, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o qual está previsto no art. 7º da Resolução n. 125/2015 do CNJ. Esse órgão é deliberativo, jamais executivo. Cabem aos CEJUSCs a execução das deliberações oriundas do NUPEMEC.

Foram estabelecidos dois selos de certificação distintos aos CEJUSCs, quais sejam, **pré** e **pro**. Ao CEJUSC que visar às práticas autocompositivas de caráter pré-processual, isto é, aquelas que se dão sem a existência de um processo, desde que utilizados os métodos ou técnicas reconhecidos que promovam bons resultados comprovados, receberão o selo de certificação **pré**. Enquanto que ao CEJUSC que visar às práticas autocompositivas de caráter processual, isto é, quando as práticas autocompositivas ocorrerem no trâmite de um processo judicial, a este será concedido o selo de certificação **pro**.

Quanto ao panorama atual acerca do NUPEMEC e CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do qual faz parte a Vara de Família de São José dos Pinhais, tem-se que, desde a sua instituição pela Resolução n. 13/2011, do Órgão Especial do TJPR (com alteração dada pela Resolução n. 59/2012, do mesmo colegiado), o NUPEMEC-PR tem trabalhado de maneira pertinente e atuante. De acordo com dados do Tribunal de Justiça, chegou-se ao número de 19 unidades de CEJUSCs espalhadas por todo o Estado do Paraná no ano de 2015. A comarca de São José dos Pinhais ainda não foi devidamente estruturada para a instalação e recepcionamento de uma unidade CEJUSC, mas tem havido esforços neste sentido, uma vez que se trata de uma meta do CNJ a ser contemplada pela Justiça Estadual.

## 1.7 ESTUDO *IN LOCO*

O estudo teve por objeto a análise do neoprocessualismo e a efetividade processual na aplicação da conciliação e mediação no âmbito da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de Curitiba-PR.

Em se tratando de Vara de Família, há de se considerar que grande parte (ou mesmo a maioria) das demandas ajuizadas versam principalmente sobre alimentos, as quais buscam seu fundamento legal no procedimento tido como especial pelo CPC, o qual está previsto no Capítulo X – Das Ações de Família, entre os arts. 693 a 699, bem como na Lei Especial n. 5.478/1968.

Estas demandas são, como o próprio texto legal dispõe, regidas de maneira diferenciada e devem empreender todos os esforços para a solução pacífica da lide em que se encontram envolvidas as partes.

Veja-se a intenção do legislador nos textos legais da Lei Especial n. 5.478/1968: “Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade” e do CPC de 2015:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

É notória a intenção de que estas demandas sejam precipuamente solucionadas de maneira consensual e pacífica, fazendo-se uso das técnicas de solução de controvérsias, como é o caso da conciliação e da mediação.

Entretanto, a presente pesquisa deparou-se com a dificuldade em diferenciar a conciliação já prevista anteriormente, pois conforme expresso na Lei Especial n. 5.478/1968, o réu é citado e intimado inicialmente, de plano, para o comparecimento à Audiência de Conciliação e Julgamento. Portanto, as partes são convocadas para esta audiência a fim de buscarem o acordo logo no início da demanda ajuizada.

Isto posto e principalmente ante ao fato da recente vigência do atual CPC, faz-se necessário explicar que os dados aqui coletados foram pautados nas audiências de conciliação realizadas em cumprimento ao exposto na Lei Especial n. 5.478/1968. Contudo, indubitavelmente, a análise destes dados coletados permitiu visualizar a efetividade do instituto da conciliação em si, o qual passou a ser um dos princípios norteadores do CPC de 2015.

## 2 METODOLOGIA

### 2.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

O presente estudo possui as seguintes características metodológicas:

Quanto à caracterização da pesquisa, do ponto de vista dos objetivos, trata-se de uma pesquisa de natureza **exploratória** e **descritiva**.

- Por pesquisa exploratória, entende-se a pesquisa que visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, ou, em outras palavras, explicitá-lo. Esse tipo de pesquisa pode envolver levantamento bibliográfico, como é o caso aqui exposto (GIL, 2007, p. 50).
- Por pesquisa descritiva, entende-se a pesquisa que busca descrever as características de determinadas populações ou fenômenos. Uma de suas peculiaridades está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática. No estudo em tela serão

realizadas observações sistemáticas de processos ajuizados junto à Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Pinhais-PR.

Do ponto de vista da forma de abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, a qual é caracterizada como descritiva. Esse tipo de pesquisa possui um caráter exploratório e seus dados, em vez de serem tabulados, de forma a apresentarem um resultado preciso, são retratados por meio de relatórios, levando-se em conta aspectos tidos como relevantes.

Este estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, pois é elaborada a partir de material já publicado, como livros, artigos, periódicos e internet.

Quanto às fontes bibliográficas, foram utilizadas fontes específicas pertinentes ao estudo proposto, disponíveis nas bibliotecas da Instituição – FAE Centro Universitário, nos *campi* Centro e São José dos Pinhais, bem como trabalhos semelhantes anteriormente realizados disponíveis em sites de pesquisa científica (SciELO).

Quanto aos métodos e procedimentos, foram estabelecidas três etapas para a realização do estudo, as quais buscaram seguir o cronograma estipulado quando do seu início em outubro de 2015. São elas:

1. pesquisa bibliográfica exploratória e descritiva;
2. análise da aplicação do estudo teórico e conceitual no âmbito da Vara de Família de São José dos Pinhais;
3. análise qualitativa dos dados levantados.

Com o intuito de possibilitar a execução das etapas 1 e 2, foi proposta a coleta dos seguintes dados:

- levantamento de dados sobre Conciliação e Mediação junto ao CNJ, a fim de ser estabelecido um quadro comparativo;
- levantamento do número de processos em que houve a efetividade da Conciliação e Mediação no âmbito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Pinhais;
- delimitação do objeto de estudo no período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 30 de abril de 2016, com Ações de Alimentos.

Após a coleta dos dados, procedeu-se à realização da análise.

## 2.2 COLETA DOS DADOS

A coleta de dados foi integralmente realizada no Sistema de Processo Judicial Digital (Projudi) do Paraná, por meio da interface disponibilizada aos servidores do

Tribunal de Justiça, especificamente ao acesso disponibilizado à Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de Curitiba-PR.

De ante mão, ressalta-se que todos os dados analisados não se referem às partes que ajuizaram as demandas, tendo sido respeitado na integralidade o segredo de justiça ao qual é submetida a Vara de Família, de acordo com a inteligência do art. 189 do CPC, a saber:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

Para a obtenção dos dados acerca das audiências de conciliação realizadas entre 1º de janeiro de 2015 a 30 de abril de 2016, nas Ações de Alimentos – Lei Especial n. 5.478/1968, procedeu-se à busca de relatórios disponíveis no próprio Projudi, por meio de abas específicas, a saber:

### 2.2.1 Coleta de Dados Acerca da Conciliação

#### **Dados 01: Número Total de Processos Ativos (NTP) e Processos de Alimentos (PA)**

Passos:

Processo → Ativos → Classe Processual → Alimentos → Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos → Alimentos – Lei Especial n. 5.478/1968.

NTP = 568

PA = 310

#### **Dados 02: Relatórios/Estatísticas**

Passos:

Relatórios/Estatísticas → Processos → Alimentos – Lei Especial n. 5.478/1968 → Período 01/01/2015 a 30/04/2016

Total Ativos em Alimentos – Lei Especial 5.478/1968 (Incluindo Exoneração, Revisional de Alimentos, Regulamentação de Visitas e símiles) = 568

Percentual entre Todos os Ativos = 13%

Total de Processos na Vara de Família no mesmo período = 4356

### **Dados 03: Total de Audiências de Conciliação (TAC) e Realização de Audiência de Conciliação com Acordo (RACA)**

Passos:

Audiências → Buscar Pauta → (Tipo de Audiência) Audiência de Conciliação → (Classificação Processual) Conhecimento → (Classe Processual) Alimentos → Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos → Alimentos – Lei Especial n. 5.478/1968 → (Assunto) Alimentos → (Status da Audiência) Realizada com Conciliação → (Resultado da Audiência) Conciliação → (Data Inicial e Final) Período.

RACA = 242 – Período 01/01/2015 a 30/04/2016

TAC = 597 – Período 01/01/2015 a 30/04/2016

Percentual de Audiência de Conciliação com Acordo = 40,53%

### **Dados 04: Relatórios/Estatísticas**

Passos:

Relatórios/Estatísticas → Audiências na Vara → Audiência de Conciliação → Período Estatísticas de Audiência: Período 01/01/2015 a 30/04/2016

Total de Audiências Realizadas: 1757

Realizadas: 942 = 53,60%

Realizadas com Conciliação: 815 = 43,40%

#### 2.2.2 Coleta de Dados Acerca da Mediação

Dados 05: Nada foi encontrado acerca da Audiência de Mediação no Projudi no âmbito da Vara de Família e Anexos de São José dos Pinhais.

## **3 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Realizada a coleta de dados, procedeu-se a análise qualitativa, com o intuito de ser verificada a efetividade processual dos institutos da Conciliação e da Mediação no âmbito da Vara de Família e Anexos de São José dos Pinhais, institutos considerados principiologicos na constituição do CPC de 2015, o qual prima por uma resolução de conflitos de maneira consensual e pacífica.

### 3.1 ANÁLISE 01

Acerca do levantamento de dados sobre Conciliação e Mediação junto ao CNJ, com a finalidade de ser estabelecido um quadro comparativo, este restou infrutífero.

Buscou-se o acesso ao Sistema de Estatísticas da Conciliação<sup>3</sup>, contudo, o acesso é restrito, sendo necessária a autorização por meio de senha específica.

Em contato pelo e-mail<sup>4</sup> com a finalidade de se obter a senha de acesso, obteve-se a resposta negativa, restando infrutífera a pesquisa originariamente estabelecida.

Isto posto, não foi possível estabelecer o quadro comparativo em relação às outras regiões onde estas práticas têm sido realizadas.

### 3.2 ANÁLISE 02

#### 3.2.1 Conciliação

De todos os dados aos quais se teve acesso, os que se apresentaram pertinentes ao objeto de estudo desta pesquisa foram encontrados no item descrito anteriormente em Dados 03: Total de Audiências de Conciliação (TAC) e Realização de Audiência de Conciliação com Acordo (RACA), ou seja:

RACA = 242 – Período 01/01/2015 a 30/04/2016

TAC = 597 – Período 01/01/2015 a 30/04/2016

Percentual de Audiência de Conciliação com Acordo = 40,53%

Sendo que entende-se por RACA a Realização de Audiência de Conciliação com Acordo e por TAC o Total de Audiências de Conciliação.

A análise numérica, a qual chegou ao resultado de 40,53%, deu-se por meio de cálculo de porcentagem simples.

As terminologias RACA e TAC, bem como as demais aqui apresentadas, foram designadas com o intuito de se facilitar a leitura e o entendimento dos dados coletados, não sendo parte do Sistema de Processo Judicial Digital – Projudi.

<sup>3</sup> Disponível no site: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-mediacao>>.

<sup>4</sup> [sistemasnacionais@cnj.jus.br](mailto:sistemasnacionais@cnj.jus.br)



### 3.2.2 Mediação

Conforme se depreende da coleta de dados acerca da Mediação – Dados 05, nada consta no Projudi sobre a aplicação *in loco* deste instituto.

## 4 RESULTADOS

O presente trabalho, conforme exposto, buscou analisar o Neoprocessualismo e a sua Efetividade Processual na aplicação da Conciliação e da Mediação na Vara de Família e Anexos de São José dos Pinhais.

É clara a importância dada a ambos institutos para o alcance da solução de consensual de controvérsias, de maneira que receberam tratamento privilegiado com o advento do atual CPC.

Não obstante a literalidade do art. 694 do CPC, o qual dispõe que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, foi possível verificar que apenas 40,53% das audiências de conciliação realizadas foram finalizadas com acordo, o que demonstra que muito ainda precisa ser feito e, além disso, esforços ainda precisam ser empreendidos com o intuito de promover e propagar a cultura da solução pacífica e consensual dos conflitos aflorados no seio familiar.

Não foi possível inferir qual a meta almejada pelo CNJ, contudo, em notícia divulgada no site oficial do CNJ (2007), Roraima atingiu o quarto maior índice quando comparado aos tribunais do restante do país em audiências de conciliação frutíferas, qual seja, 81% de conciliações finalizadas em acordo, embora este índice tenha sido alcançado durante a Semana de Conciliação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante apresentado nesta pesquisa, o CPC, Lei n. 13.105/2015, trouxe diversas mudanças com o fim de conferir uma nova dinâmica para Processo Civil no Brasil, adaptando-o à realidade atual. Entre essas mudanças, uma das mais notáveis diz respeito à Conciliação e a Mediação, enquanto forma de solução amigável ou consensual para o litígio.

Nesse sentido, é possível dizer que o novo, agora atual, CPC recepcionou os anseios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de estimular e promover o que este chamou de “Cultura da Paz”, em razão da notoriedade e proeminência dadas à Mediação e à Conciliação.

É certo que isto corrobora com os preceitos constitucionais expressos como direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, como os são a razoável duração do processo e a efetividade do processo.

A literatura sobre o tema afirma que são muitos e variados os benefícios alcançados pela mediação e conciliação. Como exemplo desses benefícios, tem-se:

a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; a construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; maior satisfação dos interessados envolvidos; maior rapidez na solução de conflitos, quer pessoais, familiares ou de negócios; desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação ou conciliação; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo (PEREIRA, 2015, p. 1).

Embora sejam consideradas uma excelente forma de se promover a desobstrução do Poder Judiciário, não resta dúvida de que para a Conciliação e a Mediação se alicerçarem como instrumentos de solução de conflitos de maneira rápida e eficiente – decerto serão necessárias posturas e ações efetivas para o suporte mínimo à implementação e estruturação delas, no que tange à criação das unidades CEJUSCs em cada Comarca, sob pena de ocorrer o perecimento do esforço legislativo até então empreendido.

Em se tratando das Varas de Família, as quais já se encontram inseridas no contexto da aplicação das audiências de conciliação previstas na Lei Especial de Alimentos – Lei n. 5.478/1968, a implementação das unidades de CEJUSCs poderá tornar ainda mais célere e efetiva a solução dos litígios, os quais, em sua maioria, versam acerca de pensão alimentícia aos filhos dos litigantes, e, nesse sentido, indubitavelmente há uma grande expectativa sendo gerada acerca desta implementação face à grande demanda de ações ajuizadas.

Por meio do resultado obtido neste estudo, pode-se confirmar a necessidade de esforços ainda mais contundentes no sentido de se promover a efetividade processual consubstanciada nos moldes do neoprocessualismo.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 1 maio 2016.
- BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 1 maio 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **Novo CPC valoriza a conciliação e mediação**, 26 fev. 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Novo-CPC-valoriza-a-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-media%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Novo-CPC-valoriza-a-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-media%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1.
- CAMARGO, D. M. de; CARVALHO, F. B. F. L. Processo como instrumento concretizador (ou negação) de princípios jusfundamentais. In: SIQUEIRA, D. P.; OLIVEIRA, F. L. de. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Boreal, 2012.
- CAMBI, E. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, v. 1, n. 6, p. 1-44, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **TRRJ espera realizar mais de mil audiências de conciliação**, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/64796-tjrr-espera-realizar-mais-de-mil-audias-de-concilia>>. Acesso em: 23 set. 2016.
- \_\_\_\_\_. **O CNJ possui Metas Nacionais para os CEJUSCs?** Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/cejusc?p\\_auth=bSXaohK7&p\\_p\\_id=36&p\\_p\\_lifecycle=1&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column2&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_36\\_struts\\_action=%2Fwiki%2Fview&\\_36\\_nodeId=6181835&\\_36\\_title=07-+O+CNJ+possui+Metas+Nacionais+para+os+CEJUSCs%3F](https://www.tjpr.jus.br/cejusc?p_auth=bSXaohK7&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column2&p_p_col_count=1&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=6181835&_36_title=07-+O+CNJ+possui+Metas+Nacionais+para+os+CEJUSCs%3F)>. Acesso em: 31 out. 2016.
- CONCILIAÇÃO. **Significados**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/conciliar>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: d. Jus. Podivm, 2015.

DONIZETTI, E. Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo. **Jusbrasil**, jan. 2013. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GABBAY, D. M. **Mediação & Judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2004.

MILARÉ, É. **Direito do meio ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

MILTIDIERO, D. F. **Processo Civil e estado constitucional**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Processo civil e estado constitucional**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1 v.

PEREIRA, C. B. Conciliação e mediação no novo CPC. **Prolegis, fev. 2015**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

SILVA, É. B. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. 356f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.